



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1084944 - SP (2026/0117392-9)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : KAUA HENRIQUE GALEGO FRANCISCO (PRESO)
ADVOGADOS : ALESSANDRO BRAS RODRIGUES - SP143006
ROBISON PEREIRA DOS SANTOS - SP465872
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. *WRIT* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO, INCLUSIVE DE REVISÃO CRIMINAL. EXAME DE OFÍCIO. TRÁFICO DE DROGAS. BUSCA PESSOAL. FUNDADAS RAZÕES RECONHECIDAS PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. TRÁFICO PRIVILEGIADO E ALEGADO *BIS IN IDEM*. MATÉRIA NÃO ENFRENTADA PELA CORTE LOCAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. REGIME PRISIONAL E SUBSTITUIÇÃO DA PENA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL NEGATIVA. REITERAÇÃO DE PEDIDO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O *habeas corpus* não pode ser utilizado como substituto de recurso próprio, inclusive de revisão criminal, ressalvada a hipótese de flagrante ilegalidade, passível de concessão de ofício. No caso, não se verifica ilegalidade manifesta.

2. A nulidade da busca pessoal não pode ser conhecida, por implicar supressão de instância, e, de todo modo, o acórdão estadual reconheceu a existência de fundadas razões, lastreadas em circunstâncias objetivas do caso concreto.

3. As teses relativas ao tráfico privilegiado e ao alegado *bis in idem* não foram apreciadas pela Corte de origem, além de demandarem revolvimento fático-probatório, o que obsta o conhecimento na via estreita do *habeas corpus*.

4. Quanto ao regime prisional e à substituição da pena, há deficiência de fundamentação nas razões do *writ*, em afronta ao princípio da dialeticidade; a existência de circunstância judicial negativa autoriza regime mais gravoso e inviabiliza a substituição, inexistindo ilegalidade manifesta.

5. Inviável a rediscussão de matérias já apreciadas anteriormente por esta Corte com idêntica causa de pedir, ausente demonstração de distinção relevante ou de flagrante teratologia.

6. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 16 de junho de 2026.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1084944 - SP (2026/0117392-9)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE : **KAUA HENRIQUE GALEGO FRANCISCO (PRESO)**
ADVOGADOS : **ALESSANDRO BRAS RODRIGUES - SP143006**
: **ROBISON PEREIRA DOS SANTOS - SP465872**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**
IMPETRADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. *WRIT* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO, INCLUSIVE DE REVISÃO CRIMINAL. EXAME DE OFÍCIO. TRÁFICO DE DROGAS. BUSCA PESSOAL. FUNDADAS RAZÕES RECONHECIDAS PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. TRÁFICO PRIVILEGIADO E ALEGADO *BIS IN IDEM*. MATÉRIA NÃO ENFRENTADA PELA CORTE LOCAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. REGIME PRISIONAL E SUBSTITUIÇÃO DA PENA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL NEGATIVA. REITERAÇÃO DE PEDIDO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O *habeas corpus* não pode ser utilizado como substituto de recurso próprio, inclusive de revisão criminal, ressalvada a hipótese de flagrante ilegalidade, passível de concessão de ofício. No caso, não se verifica ilegalidade manifesta.
2. A nulidade da busca pessoal não pode ser conhecida, por implicar supressão de instância, e, de todo modo, o acórdão estadual reconheceu a existência de fundadas razões, lastreadas em circunstâncias objetivas do caso concreto.
3. As teses relativas ao tráfico privilegiado e ao alegado *bis in idem* não foram apreciadas pela Corte de origem, além de demandarem revolvimento fático-probatório, o que obsta o conhecimento na via estreita do *habeas corpus*.
4. Quanto ao regime prisional e à substituição da pena, há deficiência de fundamentação nas razões do *writ*, em afronta ao princípio da dialeticidade; a existência de circunstância judicial negativa autoriza regime mais gravoso e inviabiliza a substituição, inexistindo ilegalidade manifesta.
5. Inviável a rediscussão de matérias já apreciadas anteriormente por esta Corte com idêntica causa de pedir, ausente demonstração de distinção relevante ou de flagrante teratologia.
6. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por KAUÃ HENRIQUE GALEGO FRANCISCO contra decisão que não conheceu do *habeas corpus* impetrado contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (Revisão Criminal n. 2354710-86.2025.8.26.0000).

Extraí-se dos autos que o agravante foi condenado pela prática dos crimes previstos no art. 33, *caput*, c/c o art. 40, III, da Lei n. 11.343/2006, tendo sido fixada a pena de 5 anos e 10 meses de reclusão, em regime inicial fechado, além de 583 dias-multa.

A defesa ajuizou revisão criminal, que foi indeferida pelo Tribunal *a quo* em acórdão assim ementado (e-STJ fl. 324):

Ementa. Revisão Criminal. Tráfico de Drogas. Preliminar de nulidade probatória ante a suposta ausência de justa causa para a abordagem policial. Rejeição. Pretensão de absolvição por insuficiência probatória dos delitos. Impossibilidade. Inexistência de desproporcionalidade, rigor excessivo, erro técnico ou contrariedade ao texto expresso da Lei ou injustiça. Inocorrência das hipóteses previstas no artigo 621 do CPP. Pedido revisional indeferido.

Na sequência, foi impetrado *habeas corpus* perante esta Corte, sustentando, em síntese, nulidade absoluta da prova por busca pessoal ilegal realizada sem fundada suspeita, violando o art. 244 do Código de Processo Penal; subsidiariamente, pleiteou a desclassificação para o delito do art. 28 da Lei n. 11.343/2006; sucessivamente, apontou ilegalidades na dosimetria, notadamente *bis in idem* pelo uso da natureza e quantidade da droga para majorar a pena-base e afastar o tráfico privilegiado (§ 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006), além de indevida presunção de dedicação a atividades criminosas (e-STJ fls. 2/9).

O *writ* não foi conhecido pela decisão ora agravada, que, além de reafirmar a inadmissibilidade do *habeas corpus* como sucedâneo de revisão criminal, consignou que as matérias relativas à nulidade da busca pessoal, aplicação da minorante do tráfico privilegiado e fixação de regime já haviam sido examinadas anteriormente por esta Corte em *habeas corpus* contra o acórdão da apelação; reconheceu a ocorrência de supressão de instância quanto ao alegado *bis in idem*; e destacou a ausência de fundamentação específica quanto ao regime prisional, em afronta ao princípio da dialeticidade (e-STJ fls. 404/413).

Interposto o presente agravo regimental, a defesa sustenta que não há mera reiteração, porquanto o *habeas corpus* se volta contra título judicial autônomo, oriundo da revisão criminal. Aduz nulidade absoluta da busca pessoal por ausência de fundada suspeita, afirmando que os relatos policiais se basearam em impressões subjetivas (mudança brusca de direção e simulação de embriaguez), insuficientes para justificar a

medida invasiva. Sustenta, ademais, flagrante *bis in idem* na dosimetria, porque a natureza e quantidade da droga foram utilizadas para exasperar a pena-base e, simultaneamente, para afastar a causa de diminuição do tráfico privilegiado, além de que o afastamento do privilégio se apoiou em presunções genéricas de dedicação criminosa (e-STJ fls. 43/425).

Requer o provimento do agravo regimental para que seja reconsiderada a decisão agravada, com exercício do juízo de retratação; caso mantido o *decisum*, pugna pela submissão do recurso ao Colegiado. No mérito, pleiteia: (i) o reconhecimento da nulidade da busca pessoal e a consequente absolvição, nos termos do art. 157 do CPP; (ii) subsidiariamente, o afastamento do *bis in idem*, a aplicação da minorante do tráfico privilegiado na fração máxima, a fixação do regime inicial aberto e a substituição da pena por restritivas de direitos (e-STJ fls. 424 e 426).

É o relatório.

VOTO

O agravo não comporta provimento.

Conforme a nossa sistemática recursal, o *habeas corpus* não pode ser utilizado como substituto de recurso próprio, inclusive de revisão criminal, ressalvada a hipótese de flagrante ilegalidade, passível de concessão de ofício (e-STJ fls. 402/403). Nesse ponto, as razões defensivas foram apreciadas na decisão agravada, sem que se vislumbrasse ilegalidade manifesta. Mantém-se tal entendimento, porquanto ausentes elementos novos no agravo capazes de infirmar as conclusões anteriormente adotadas.

No que toca à alegação de nulidade da busca pessoal, a decisão agravada assentou, com base nos autos, que a questão já havia sido examinada em *mandamus* anterior e que o acórdão revisional não inaugurou discussão diversa, além de destacar o fundamento do Tribunal de origem. A propósito, quanto ao contexto fático da abordagem, o Tribunal a quo consignou (e-STJ fls. 328/332):

No mérito, o acórdão (fls. 773/790) nos autos principais analisou com a profundidade necessária as provas dos autos e manteve a sentença proferida (fls. 558/576).

Nesse contexto, é válida a transcrição:

“A materialidade ficou demonstrada pelo boletim de ocorrência (13/15), auto de exibição e apreensão (fls. 17/18), laudo de constatação preliminar (fls. 20/22), laudo toxicológico definitivo (fls. 64/66), relatório de investigação (fls. 72/75), e demais elementos acostados aos autos.

A autoria é igualmente certa.

Senão vejamos.

O policial militar Deivid Rúbio de Moraes relatou que durante patrulhamento se depararam com o réu em via pública, na esquina da Escola Dalva Lellis, próximo do antigo prédio da DDM, abandonado, o

recorrente visualizou a viatura e, de forma teatral, passou a fingir que estava caminhando sob efeito de álcool, o que despertou a atenção dos agentes da lei. Em seguida, realizaram a abordagem e encontraram, com ele, dinheiro trocado, a droga e um telefone celular, ficando em silêncio, ao ser questionado. Esclareceu mais, que o apelante não aparentava estar sob efeito de drogas ou álcool e, na delegacia, ficou exaltado e falou que a polícia militar forjou o flagrante. Por fim, relatou que a abordagem ocorreu por volta das 2h e a escola está fechada neste período, assim como o acusado é conhecido pela traficância naquelas imediações.

O policial militar José Roberto Quiles Gonçalves corroborou a versão do seu colega de farda, acrescentando que o acusado alegou ser a droga para consumo próprio.

O acusado, em juízo, negou a acusação, asseverando ser usuário de drogas e somente trazia consigo, naquele momento, dinheiro, não droga, sendo que foi pego pela polícia, que passou a procurar algo nas redondezas, retornando, dizendo que estava com droga, mas nada foi mostrado. Afirmou ainda, que anteriormente havia sido agredido em outra abordagem, desconhecendo, ademais, de quem seria a droga descrita na exordial. Por fim, aduziu que trabalhava na Predilecta e é usuário de maconha, mas no dia iria consumir cocaína.

O conjunto probatório se afigura harmonioso, já que as declarações das testemunhas de acusação se encontram em sintonia com as demais provas colhidas, tornando inconteste a responsabilidade de Kauã pelo crime lhe imputado.

Oportuno anotar que a atuação dos agentes públicos se revestiu de legalidade, ao menos pelo que se extrai dos autos, pois não há nenhuma demonstração concreta de irregularidade ou arguição que tenha fundamento a ponto de mudar o quadro formado.

...

Assim, a quantidade e natureza das drogas apreendidas, a forma de acondicionamento, o contexto da ação policial e os depoimentos firmes e coesos dos agentes da lei justificam o reconhecimento da prática delitiva, com a imposição de uma pena que seja a medida necessária e suficiente para a prevenção e reprovação do tráfico de drogas.

Note-se ainda, que para configuração do crime de narcotráfico imputado ao réu, não se exige qualquer ato de venda, bastando que o agente traga consigo, tenha em depósito ou guarde a substância entorpecente, não se exigindo a tradição, para consumação do delito.

Não se pode esquecer também que o traficante que distribui drogas no varejo raramente é preso na posse de grande quantidade de porções, justamente visando eventual desclassificação do delito. Portanto, as circunstâncias do caso são preponderantes para se definir a natureza da infração cometida. Além disso, anote-se que a condição de usuário não afasta, por si só, a de traficante.

A causa de aumento prevista no artigo 40, inciso III, da Lei de Drogas, também restou caracterizada, porquanto possui natureza objetiva, de maneira que, uma vez constatada a prática delitiva nas proximidades de alguma das instituições dispostas no aludido dispositivo legal, é de rigor a aplicação da majorante, independentemente de qualquer comprovação de visar as pessoas frequentadoras dos especificados locais.

...

Desta forma, a responsabilidade do apelante está comprovada pela robustez do conjunto probatório carreado aos autos e nenhum elemento trazido foi capaz de amparar genuína e objetivamente sua defesa, de

modo a macular a certeza da demonstração de sua conduta ilícita pelos crimes do art. 33, caput, c/c art. 40, inciso III, ambos da Lei 11343/06, e a condenação era mesmo de rigor, afastando-se as teses defensivas. [...].

Como é cediço, a revisão criminal não se destina ao reexame das matérias já enfrentadas nos autos, especialmente porque essa incumbência é do recurso de apelação, que, in casu, foi interposto pelo peticionário e teve seu pleito desprovido.

Ora, de fato, com uma simples leitura da prova oral colhida, é possível constatar que as alegações tecidas pela combativa Defesa em sede de revisão criminal já foram exaustivamente debatidas no Juízo de origem que rechaçou a tese de desclassificação para uso, já que desprovida de elementos probatórios, além disso não foram apreendidos petrechos comumente utilizado para o consumo de drogas, tampouco apresentado qualquer documento comprobatório ou postulado a realização de incidente de dependência química, de modo que todas as provas produzidas formaram um conjunto probatório harmônico e desfavorável, autorizando assim, um juízo de certeza para o decreto condenatório pelo crime de tráfico de entorpecentes, que restou mantida pela Colenda Câmara Criminal.

Além disso, o uso de substâncias entorpecentes não exclui, necessariamente, a traficância, sendo, inclusive, costumeira a coexistência dos dois crimes. Neste diapasão, cumpre salientar que a desclassificação da conduta de tráfico ilícito de drogas para as figuras do artigo 28 ou do artigo 33, § terceiro, ambos da Lei 11343/06 somente pode ser operada se restar sobejamente demonstrado nos autos o propósito exclusivo do uso próprio da substância, elemento subjetivo especial do tipo não evidenciado na presente hipótese.

Na própria decisão agravada, o trecho foi reproduzido e valorado (e-STJ fls. 407/408), concluindo-se pela existência de fundadas razões para a abordagem, amparadas em circunstâncias objetivas e concretas, o que afasta a tese de nulidade, sem prejuízo de que a discussão, quando não submetida na apelação, esbarra em supressão de instância. Ademais, como registrado, o *writ* anterior não foi conhecido exatamente por ausência de prévia manifestação da Corte local sobre a busca pessoal, e a revisão criminal não se presta a inaugurar matéria preclusa (e-STJ fls. 404/406).

No que se refere ao tráfico privilegiado e à alegação de *bis in idem*, a decisão destacou que a minorante já foi afastada em *habeas corpus* anterior, com fundamento idôneo, e que a tese específica de *bis in idem* não foi enfrentada pelo Tribunal de origem, o que impede o conhecimento direto por esta Corte (e-STJ fl. 413). Ainda, ao examinar o afastamento do privilégio, foram lembradas as diretrizes de política criminal e os parâmetros exigidos pelo § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006, consignando-se que a manutenção da negativa da minorante se fez com base em elementos concretos do caso. Nessas linhas, constou (e-STJ fls. 409/411):

Na hipótese, a manutenção da negativa da incidência da minorante foi assim fundamentada (e-STJ fl. 24):

3ª Fase. Não era mesmo hipótese de se aplicar o redutor do § 4º, art. 33, da Lei nº 11.343/06, que é facultativo e não obrigatório, cabendo ao magistrado ponderar o comportamento do réu para sua aplicação. A

prisão em flagrante em localidade conhecida pela traficância, a quantidade e natureza das drogas apreendidas, de alto poder viciante, que induz a uma clientela fixa e facilidade de venda do produto ilícito, além da apreensão de quantia em dinheiro, forma de acondicionamento das drogas e relatos dos agentes da lei quanto ao envolvimento do apelante na traficância, peculiaridades estas demonstram que o réu, embora primário, estava envolvido com a atividade criminosa, fator a inviabilizar a aplicação da benesse do § 4º, art. 33, da Lei nº 11.343/06.

(...)

Dessa forma, concluindo as instâncias ordinárias que o contexto dos autos revela a dedicação do paciente a atividades criminosas, não é possível, na via eleita, desconstituir referida conclusão, porquanto demandaria indevido revolvimento de fatos e provas, o que não é possível na via estreita do habeas corpus.”

A insurgência recursal, ao sustentar *bis in idem* e pleitear a aplicação do redutor na fração máxima, não supera os óbices já apontados: de um lado, inovação/supressão de instância quanto à específica tese de *bis in idem*; de outro, necessidade de revolvimento fático-probatório para infirmar o juízo das instâncias ordinárias sobre dedicação a atividades criminosas. Não se trata, pois, de flagrante ilegalidade que autorize concessão de ofício, sobretudo porque a dosimetria foi fundamentada dentro dos parâmetros legais, sem arbitrariedade evidenciada na decisão agravada (e-STJ fls. 409/411).

No que pertine ao regime prisional e à substituição da pena, a decisão agravada registrou a deficiência de fundamentação nas razões do *writ*, em afronta ao princípio da dialeticidade, além de reafirmar que a existência de circunstância judicial negativa autoriza regime mais gravoso e inviabiliza a substituição, não havendo ilegalidade manifesta (e-STJ fls. 412/418). Nesse ponto, o agravo limita-se a reiterar pedidos sem enfrentar a motivação adotada no acórdão estadual e na decisão agravada, o que não supre o vício apontado.

Quanto à suposta reiteração, embora o presente *habeas corpus* ataque acórdão proferido em revisão criminal, a decisão agravada bem ponderou que as matérias nucleares já foram apreciadas por esta Corte em oportunidade anterior, não sendo possível a rediscussão, máxime à luz de julgados que vedam repetição de pedido com idêntica causa de pedir (e-STJ fls. 412/413). Assim, o agravo não demonstra distinção relevante ou superação de fundamentos, nem revela teratologia nas conclusões da decisão agravada.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2026/0117392-9

**AgRg no
HC 1.084.944 / SP
MATÉRIA CRIMINAL**

Números Origem: 15001270220248260557 23547108620258260000

EM MESA

JULGADO: 16/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ROBISON PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADOS : ALESSANDRO BRAS RODRIGUES - SP143006
ROBISON PEREIRA DOS SANTOS - SP465872
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : KAUA HENRIQUE GALEGO FRANCISCO (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : KAUA HENRIQUE GALEGO FRANCISCO (PRESO)
ADVOGADOS : ALESSANDRO BRAS RODRIGUES - SP143006
ROBISON PEREIRA DOS SANTOS - SP465872
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.